



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.435.838 - RS (2014/0031385-7)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
IGOR HAMILTON MENDES E OUTRO(S)
REGIS BIGOLIN
VITOR GIL PEIXOTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELISA TEREZINHA VIEIRA FERNANDES
AGRAVADO : MARIO SÉRGIO BALCONI CLARINO
ADVOGADO : MARCELO MULLER DE ALMEIDA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECEDENTES. REGULAMENTO APLICÁVEL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. FONTE DE CUSTEIO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282, 356/STF. IMPROVIMENTO.

1.- Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes, logo, não há que se falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.

2.- Em relação à tese de cerceamento de defesa, o entendimento desta Corte é no sentido de que "a necessidade de produção de determinadas provas encontra-se submetida ao princípio do livre convencimento do juiz, em face das circunstâncias de cada caso". Precedentes.

3.- A convicção a que chegou o Tribunal *a quo* quanto à norma aplicável para concessão da aposentadoria decorreu da análise do estatuto da entidade previdenciária e do conjunto probatório. O acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte. Incide nesse ponto as Súmulas 5, 7/STJ.

4.- Os dispositivos apontados como violados quanto à inexistência de fonte de custeio não foram objeto de debate no Acórdão recorrido, tampouco foram interpostos Embargos de Declaração para suprir eventual omissão, de modo que, ausente está o necessário prequestionamento, incidem as Súmulas STF/282 e 356.

5.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de abril de 2014(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.435.838 - RS (2014/0031385-7)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
IGOR HAMILTON MENDES E OUTRO(S)
REGIS BIGOLIN
VITOR GIL PEIXOTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELISA TEREZINHA VIEIRA FERNANDES
AGRAVADO : MARIO SÉRGIO BALCONI CLARINO
ADVOGADO : MARCELO MULLER DE ALMEIDA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL interpõe agravo interno contra decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, ao entendimento de ausência de ofensa ao art. 535 do CPC e incidência das Súmulas 5, 7/STJ e 282, 356/STF (e-STJ fls. 516/521).

2.- Pede a reforma da decisão agravada, sob a alegação de omissão do acórdão recorrido e que deve ser afastada a incidência das Súmulas 5, 7/STJ e 282, 356/STF.

É o breve relatório.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.435.838 - RS (2014/0031385-7)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- Não merece prosperar a irresignação.

4.- Embora evidente o esforço da agravante, não trouxe nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo, portanto, a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 516/521):

(...)

6.- De início, observe-se que não se viabiliza o especial pela indicada violação do art. 535, do Código de Processo Civil. É que, embora rejeitados os embargos de declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

7.- No que se refere à fonte de custeio, verifica-se que o conteúdo normativo dos arts. 1º, 18, § 3º, 19, da Lei Complementar n. 109/2001, não foi objeto de debate no v. Acórdão recorrido, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do Recurso Especial. Tampouco foram interpostos Embargos de Declaração a fim de provocar a discussão da questão suscitada pela recorrente. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as normas legais tidas por violadas não debatidas no Acórdão recorrido devem ser arguidas por meio de Embargos de Declaração, ainda que a contrariedade tenha surgido no julgamento do próprio Acórdão. Ausentes os Embargos, incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (cf. AgRg no REsp 669.026/PE, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 6.2.06; AgRg no REsp 720.806/RJ, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 07.11.05).

8.- Com relação à tese de cerceamento de defesa, o entendimento desta Corte é no sentido de que "a necessidade de produção de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinadas provas encontra-se submetida ao princípio do livre convencimento do juiz, em face das circunstâncias de cada caso" (AgRgAg nº 80.445/SP, Terceira Turma, Relator o Ministro Claudio Santos, DJ de 5/2/96). Nesse sentido, entre outros: AgRgAg 183.050/SC, Quarta Turma, Relator o Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 13.11.2000; REsp 324.098/RJ, Quarta Turma, Relator o Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 29.4.02.

9.- Quanto à complementação da aposentadoria, o Tribunal de origem decidiu à luz da interpretação das cláusulas do estatuto da entidade previdenciária, bem como do exame das circunstâncias de fato pertinentes ao caso, esbarrando o acolhimento da pretensão nos óbices das Súmulas STJ/ 5 e 7.

5.- Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

Ministro SIDNEI BENETI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0031385-7

AgRg no
REsp 1.435.838 / RS

Números Origem: 00111103455932 03346825201282170000 04243200720118210001
04305516820128217000 11103455932 111103455932 3346825201282170000
4243200720118210001 43005516820128217000 5196415320138217000 70049569395
70050288760 70051239572

EM MESA

JULGADO: 22/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : VITOR GIL PEIXOTO E OUTRO(S)
IGOR HAMILTON MENDES E OUTRO(S)
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
REGIS BIGOLIN

RECORRIDO : ELISA TEREZINHA VIEIRA FERNANDES
RECORRIDO : MARIO SÉRGIO BALCONI CLARINO
ADVOGADO : MARCELO MULLER DE ALMEIDA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : VITOR GIL PEIXOTO E OUTRO(S)
IGOR HAMILTON MENDES E OUTRO(S)
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
REGIS BIGOLIN

AGRAVADO : ELISA TEREZINHA VIEIRA FERNANDES
AGRAVADO : MARIO SÉRGIO BALCONI CLARINO
ADVOGADO : MARCELO MULLER DE ALMEIDA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrigli e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.